



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2022**

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é: *Contratação de empresa para prestação de serviço de Locação de Equipamentos Rodoviários, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas.*

Na data de 07 de novembro de 2022, às 09h00min, foi realizada a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico nº 102/2022 na plataforma comprasgov.

Em 08 de novembro de 2022, após a análise das documentações e propostas ajustadas foram declaradas vencedoras as empresas DUPLA ACAO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA para os itens 01 e 02 a 15, respectivamente.

Não conformada com o julgamento referente aos itens 02 a 15 em que sagrou-se vencedora a proponente ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, a empresa CTG CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.390.929/0001-93, anexou suas razões recursais via sistema comprasgov.

Ressalto que o recurso e as contrarrazões, encontram-se disponíveis nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2022> e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi anexado no sistema do compras.gov, no dia 16 de novembro de 2022, dentro do prazo estabelecido no item 15.5 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Apresentou suas contrarrazões a licitante, ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, dentro do prazo legal.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente argui em síntese que a recorrida não teria apresentado os atestados de capacidade técnica em consonância com o que dispõe o item 13.1.4 do edital, sustentando que apenas o atestado da Prefeitura de Irati/PR estava de acordo com o previsto no ato convocatório.

Em vista disso requer nova análise dos documentos apresentados pela proponente ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA com relação aos itens 02 a 15 em que sagrou-se vencedora.

Em sede de contrarrazões a licitante ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, argumenta que apresentou atestados de capacidade técnica acompanhados de atas de registro de preços e notas fiscais a fim de comprovar o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do volume a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Argui que quanto aos itens 03 a 15 o atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Fazenda Rio Grande comprova que a recorrida cumpriu os requisitos do item 13.1.4 – da qualificação técnica.

Pugna pela promoção de diligência para juntada de ata de registro de preços referente ao atestado de capacidade técnica emitido pelo município de São José dos Pinhais, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a fim de comprovar a qualificação técnica quanto ao item 02.

Por fim, requer seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa CTG CONSTRUTORA EIRELI, mantendo-se sua habilitação no certame para os itens 02 a 15.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, deve ser analisado o que dispõe o edital acerca da qualificação técnica:

13.1.4. Qualificação Técnica

*a) Comprovação através de atestado(s) ou certidão(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou diretamente, serviços de características e complexidade tecnológica ao objeto licitado, comprovando, de acordo com as especificações e quantidades mínimas, correspondente à **50% (cinquenta por cento) do volume a ser contratado.***

b) Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto igual ou semelhante ao solicitado em edital, emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

b.1) O atestado deverá conter expressamente o nome do responsável pela assinatura, bem como endereço e dados de contato do emissor do atestado.

b.2) Havendo dúvida acerca do atestado fornecido por órgão privado, poderá a Administração Pública exigir o reconhecimento de firma da assinatura do responsável, conforme §2º do artigo 22, da Lei nº. 9784/1999;

b.3) O(s) Atestado(s) poderão ter sua autenticidade comprovada conforme Art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93;

De uma simples leitura do dispositivo editalício, é possível observar que se exige para fins de qualificação técnica a comprovação correspondente à **50% (cinquenta por cento) do volume a ser contratado.**

Logo, o quantitativo a ser contratado dos itens 02 a 15 corresponde a 16.700 horas, sendo o quantitativo exigido de 50%, ou seja, o equivalente a 8.350 horas.

Pois bem, da análise unicamente do atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Irati/PR, tem-se o total de 9.000 horas, logo a proponente recorrida cumpriu os requisitos de qualificação técnica exigido em edital.

Explico, a análise de atestado de capacidade técnica, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação no que se relaciona ao objeto licitado. Sendo assim, espera-se que as licitantes tenham **atestados que correspondam em atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto licitado.** Assim, de acordo com o Acórdão nº 891/2018- Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro, *"a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no senti do de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A legislação ainda permite um controle muito mais rigoroso o que não é compatível com o objeto **“Locação de Equipamentos Rodoviários”**, por este fato é solicitado apenas a mínimo que é o Atestado de Capacidade Técnica, atendendo ao artigo terceiro da Lei 8.666/93 e garantindo a impessoalidade e igualdade entre as licitantes, já que consiste a análise de sua aptidão para a realização dos serviços de forma objetiva.

Da mesma maneira, o Acórdão nº 1.140/2005-Plenário, do Tribunal de Contas da União, o Ilustre Relator discorre sobre o assunto:

*“Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. **Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.***

Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.”

Ainda, por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

Portanto, o edital exige a comprovação correspondente à **50% (cinquenta por cento) do volume a ser contratado**, não traz a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado de ata de registro de preços ou notas fiscais, desta maneira não é possível exigir,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

neste momento, tal comprovação através dos meios não previstos, foge das previsões do instrumento convocatório, ferindo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Caso, esta Pregoeira, entendesse necessário, antes de eventual desclassificação ou habilitação do licitante teria promovido diligências, nos termos do art. 43, §3º da lei 8.666/96 e pautada em entendimento jurisprudencial sobre o assunto: *“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”*.

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do princípio da vinculação do edital:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Outrossim, no presente momento, não pode a administração deixar de cumprir qualquer norma estabelecida no edital, conforme prevê o Art. 41 da Lei geral de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Logo, tendo em vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou a pregoeira deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa CTG CONSTRUTORA EIRELI mantendo a **habilitação da licitante** ALTA VISTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA para os itens 02 a 15.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da ora recorrida, ALTA VISTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA para os itens 02 a 15, nos termos da fundamentação supra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

À autoridade superior para decisão, conforme § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 07 de Dezembro de 2022.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022